



PUBLICADO

Em 05/04/12

J. Regist. n° 2706

LEI N° 1.192 DE 04 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a celebração de acordos judiciais pela Administração Municipal, altera o plano de carreira e remuneração dos Procuradores do Município e as normas de organização e competência da Procuradoria Geral do Município de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente à Chefia do Poder Executivo, à qual incumbe a representação judicial do Município e a consultoria superior da Administração, de cujo sistema jurídico constitui o órgão central.

Art. 2º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I – representar judicialmente o Município e suas autarquias e fundações;
- II – defender em juizo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas da Chefia do Poder Executivo;
- III - exercer funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres normativos para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
- IV – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos da Chefia do Poder Executivo e de outras autoridades no interesse da Administração;
- V - propor à Chefia do Poder Executivo o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- VI – atuar em procedimentos administrativos;
- VII - assessorar a Chefia do Poder Executivo na elaboração legislativa;
- VIII – opinar sobre providências de ordem jurídica norteadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- IX – propor à Chefia do Poder Executivo a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- X – propor à Chefia do Poder Executivo, bem como aos órgãos da Administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XI – elaborar minutas padronizadas dos termos de convênios e contratos a serem firmados pelo Município;
- XII – opinar, por determinação da Chefia do Poder Executivo, sobre as consultas que devem ser formuladas pelos órgãos da Administração direta ou indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XIII – opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, sempre que solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XIV – desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pela Chefia do Poder Executivo ou em virtude de lei, competindo ainda o controle interno na legalidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município.
- XV – celebrar acordos quando o interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e nos limites disciplinados pela Chefia do Poder Executivo, atendidas as condições desta Lei.

Tegm



Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e dotação orçamentária próprias de Secretaria Municipal e tem a seguinte estrutura organizacional:

- a) Procurador Geral do Município, em comissão;
- b) Subprocurador Geral do Município, em comissão;
- c) Procuradores do Município;
- d) Assistentes Jurídicos;

Art. 4º. A direção superior da Procuradoria Geral do Município compete ao Procurador Geral, com as prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º. O Procurador Geral do Município deverá ter efetiva prática jurídica e reputação ilibada e, será nomeado pela Chefia do Poder Executivo, em comissão, preferencialmente, entre os integrantes da carreira.

§ 1º. O Procurador Geral do Município será substituído nas suas faltas e impedimentos por Subprocurador Geral, nomeado sob os mesmos critérios previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O subsídio do Subprocurador Geral será correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Procurador Geral.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município;

- I – chefiar a Procuradoria Geral do Município;
- II – superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;
- III – despachar diretamente com a Chefia do Poder Executivo;
- IV – baixar resoluções e expedir instruções;
- V – apresentar à Chefia do Poder Executivo, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município durante o ano anterior e sugerir medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- VI – agregar Procuradores do Município ao seu gabinete para o desempenho de atribuição específica no interesse do serviço;
- VII – determinar sindicância e opinar na instauração de processo administrativo disciplinar;
- VIII – expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Município;
- IX – visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;
- X – encaminhar à Chefia do Poder Executivo, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
- XI – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- XII – autorizar, mediante concordância da Chefia do Poder Executivo, o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta;
- XIII - autorizar despesas e presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- XIV – aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos;
- XV – autorizar, mediante concordância da Chefia do Poder Executivo,
 - a) – a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente, quando o valor do benefício pretendido não justificar a ação, ou quando o exame da prova se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
 - b) – a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra indicados em face da jurisprudência prevalente;
 - c) – a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;
- XVI – delegar, através de resolução, atribuições a Procuradores do Município;

Figm



XVII – desempenhar ou autorizar o desempenho pelos Procuradores do Município de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito ou por Lei.

XVIII – celebrar e autorizar a celebração de acordos quando o interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e nos limites disciplinados pela Chefia do Poder Executivo, obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município atua através do Procurador Geral e dos Procuradores do Município, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria.
§ 1º. Ao Procurador do Município cabem as atividades descritas no art. 2º da presente Lei, com exceção das próprias do Procurador Geral, sendo vedado confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

§ 2º. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 3º. Ao Assistente Jurídico cabem atividades de assessoramento especializado, envolvendo a elaboração de pareceres técnicos, atividades de planejamento e organização, serviços de arquivo, desenvolvimento de serviços de informação especializados na atividade fim da Procuradoria Geral, abrangendo estudos e pesquisas preliminares, e execução qualificada, com autonomia ou sob supervisão e orientação direta dos Procuradores do Município.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município, mediante delegação da Chefia do Poder Executivo, poderá realizar acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos.

§1º. O Procurador Geral do Município poderá, mediante autorização da Chefia do Poder Executivo, dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

§2º. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município fica autorizado a não proceder ao ajuizamento, não recorrer e desistir dos recursos já interpostos.

Art. 9º. Os acordos e transações em juízo, para terminar o litígio, não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – quando relativas à alienação do patrimônio imobiliário do Município;

II - em que se discute a penalidade aplicada a agente público;

III - em que se discute dano moral;

IV – quando fundada exclusivamente em matéria de direito.

Art. 10. Serão observadas as seguintes regras para ser firmado acordo ou transação:

I - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou quando não possam ser argüidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

II - no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a

Tágm



citação válida, no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

III - no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

IV - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.

Art. 11. Na consulta dirigida à Chefia do Poder Executivo, a Procuradoria Geral deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido.

§ 1º. Na consulta referente à proposta de acordo ou transação com repercussão financeira deverá constar avaliação sobre a vantagem econômica para o erário.

§ 2º. O acordo ou transação não poderá desrespeitar a ordem de pagamento de precatórios.

Art. 12. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, é vedado patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

Art. 13. Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público de provas e títulos podendo a ele concorrer bacharéis em direito que tenham pelo menos dois anos de práticas de atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

Parágrafo Único. O concurso será válido por dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pela Chefia do Poder Executivo, podendo por este ser prorrogado por igual período.

Art. 14. Terão prioridade absoluta em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulada pelo Procurador Geral do Município aos órgãos da Administração direta, entidade da Administração indireta e fundacional.

Art. 15. O quadro estatutário da Procuradoria Geral é constituído de 5 (cinco) cargos de Procurador e de 5 (cinco) de Assistente Jurídico, subdivididos em 5 (cinco) classes de evolução funcional.

Parágrafo único. A evolução funcional dar-se-á nos mesmos critérios estabelecidos pelo Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Saquarema.

Art. 16. O servidor será remunerado e enquadrado de acordo o estabelecido no Capítulo II, Seção III (da remuneração), e nos termos das tabelas de vencimento base dos cargos de Procurador do Município e Assistente Jurídico, constantes do Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Município de Saquarema.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores será reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17. Fica criado no âmbito exclusivo da Procuradoria Geral do Município de Saquarema à gratificação de produtividade e incentivo à cobrança da dívida ativa municipal e atuação processual em Juízo, a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Fagm



§1º A gratificação de que trata o caput terá como base de cálculo os honorários advocatícios fixados em qualquer processo judicial por arbitramento ou sucumbência em que o Município de Saquarema seja parte vencedora, bem como os referentes à cobrança de dívida ativa amigável ou judicial ou de acordos homologados em Juízo.

§2º O limite individual da gratificação será estabelecido pela Chefia do Poder Executivo nas condições seguintes:

I – para os ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico em até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento base;

II – para os ocupantes de cargos efetivos de Procurador do Município em até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento base;

Art. 18. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 08 de 08 de abril de 1991.

Saquarema, 04 de abril de 2012.

FRANCIANE MOTTA
Prefeito

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Cargos

MES/ANO	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
0-3 ANOS	3-6 ANOS	6-9 ANOS	10-12 ANOS	12-15 ANOS	15-18 ANOS	18-21 ANOS	21-24 ANOS	24-27 ANOS	27-30 ANOS	> 30 ANOS	
abril/12	3.500,00	3.605,00	3.713,15	3.824,54	3.939,28	4.057,46	4.179,18	4.304,56	4.433,70	4.566,71	4.703,71
PROCURADOR	mai/12	3.535,00	3.641,05	3.750,28	3.862,79	3.978,67	4.098,03	4.220,97	4.347,60	4.478,03	4.612,37
jun/12	3.570,35	3.677,46	3.787,78	3.901,42	4.018,46	4.139,01	4.263,18	4.391,08	4.522,81	4.658,50	4.738,25
jul/12	3.606,05	3.714,24	3.825,66	3.940,43	4.058,64	4.180,40	4.305,82	4.434,99	4.568,04	4.705,08	4.846,23
ago/12	3.642,11	3.751,38	3.863,92	3.979,84	4.099,23	4.222,21	4.348,87	4.479,34	4.613,72	4.752,13	4.894,70
set/12	3.678,54	3.788,89	3.902,56	4.019,63	4.140,22	4.264,43	4.392,36	4.524,13	4.659,86	4.799,65	4.943,64
out/12	3.715,32	3.826,78	3.941,58	4.059,83	4.181,63	4.307,07	4.436,29	4.569,38	4.706,46	4.847,65	4.993,08
nov/12	3.752,47	3.865,05	3.981,00	4.100,43	4.223,44	4.350,15	4.480,65	4.615,07	4.753,52	4.896,13	5.043,01
dez/12	3.790,00	3.903,70	4.020,81	4.141,43	4.265,68	4.393,65	4.525,46	4.661,22	4.801,06	4.945,09	5.093,44
jan/13	3.827,90	3.942,74	4.061,02	4.182,85	4.308,33	4.437,58	4.570,71	4.707,83	4.849,07	4.994,54	5.144,38
fev/13	3.866,18	3.982,16	4.101,63	4.224,68	4.351,42	4.481,96	4.616,42	4.754,91	4.897,56	5.044,48	5.195,82
mar/13	3.904,84	4.021,98	4.142,64	4.266,92	4.394,93	4.526,78	4.662,58	4.802,46	4.946,53	5.094,93	5.247,78
abr/13	3.943,89	4.062,20	4.184,07	4.309,59	4.438,88	4.572,05	4.709,21	4.850,48	4.996,00	5.145,88	5.300,26
mai/13	3.983,33	4.102,83	4.225,91	4.352,69	4.483,27	4.617,77	4.756,30	4.898,99	5.045,96	5.197,34	5.353,26
jun/13	4.023,16	4.143,85	4.268,17	4.396,22	4.528,10	4.663,94	4.803,86	4.947,98	5.096,42	5.249,31	5.406,79
Jul/13	4.063,39	4.185,29	4.310,85	4.440,18	4.573,38	4.710,58	4.851,90	4.997,46	5.147,38	5.301,80	5.460,86
ago/13	4.104,03	4.227,15	4.353,96	4.484,58	4.619,12	4.757,69	4.900,42	5.047,43	5.198,86	5.354,82	5.515,47
set/13	4.145,07	4.269,42	4.397,50	4.529,42	4.665,31	4.805,27	4.939,42	5.097,91	5.250,84	5.408,37	5.570,62
out/13	4.186,52	4.312,11	4.441,47	4.574,72	4.711,96	4.853,32	4.998,92	5.148,89	5.303,35	5.462,45	5.626,33
nov/13	4.228,38	4.355,23	4.485,89	4.620,47	4.759,08	4.901,85	5.048,91	5.200,38	5.356,39	5.517,08	5.682,59
dez/14	4.270,67	4.398,79	4.530,75	4.666,67	4.806,67	4.950,87	5.099,40	5.252,38	5.409,95	5.572,25	5.739,42
jan/14	4.313,37	4.442,77	4.576,06	4.713,34	4.854,74	5.000,38	5.150,39	5.304,90	5.464,05	5.627,97	5.796,81
fev/14	4.356,51	4.487,20	4.621,82	4.760,47	4.903,29	5.050,38	5.201,90	5.357,95	5.518,69	5.684,25	5.854,78
mar/14	4.400,07	4.532,07	4.668,03	4.808,08	4.952,32	5.100,89	5.253,91	5.411,53	5.573,88	5.741,09	5.913,33